



LEI Nº 679

De 13 de Fevereiro de 1.989

Institui o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS líquidos e gasosos-IVVC

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 09 de fevereiro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no território do Município de Américo Brasiliense, o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS líquidos e gasosos-IVVC, nos termos da Constituição Federal e desta Lei.

Artigo 2º - O fato gerador do tributo é a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e o gás de cozinha, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

Artigo 3º - Para os fins de incidência do imposto, são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel e gás de cozinha, que em estado líquido ou gasoso, se prestam, mediante combustão a produzir calor ou qualquer outra forma de energia, segundo dispuser o regulamento.

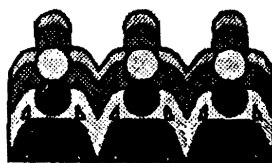
II - Vendas a Varejo: aquela realizada para consumo final do adquirente de combustível.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que, no território do Município realize operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento físico.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos, as cooperativas e as distribuidoras que realizarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para o varejista de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Artigo 6º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou



temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Considera-se como extensão de estabelecimento, o veículo usado para a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada anteriormente.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante, ou valor global das operações de venda a varejo realizadas dentro de um mês, constitui a receita bruta para efeito de cálculo do imposto.

Artigo 8º - Até que Lei Complementar venha a fixá-la definitivamente, a alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 9º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para conhecimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - Os modelos dos documentos fiscais relativos a escrituração das operações relacionadas com a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos serão adotados pelo regulamento.

Artigo 10 - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês, será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

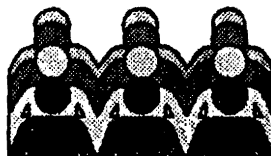
Parágrafo Único - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, incidirão os acréscimos aplicáveis ao ISS e previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 11 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades, exceção feita aos já estabelecidos e em operação, que serão feitas "ex-officio".

Artigo 12 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, apurada mediante procedimento fiscal, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte:

Multa - 100 (cem por cento) do valor do imposto apurado corrigido monetariamente, pelos índices reco -



= 3 =

reconhecidos oficialmente, que indiquem a perda do poder aquisitivo da moeda nacional;

II - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando / couber retenção na fonte, estando a operação devidamente documentada e escriturada:

Multa - 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto/apurado, corrigido monetariamente, pelos índices reconhecidos oficialmente que indiquem a perda do poder aquisitivo da moeda nacional;

III - infrações relacionadas com os talonários de Notas Fiscais:

a) emissão de Notas Fiscais que consigne importância diversa do valor da operação ou valor diverso nas respectivas vias.

Multa - de 01(um) a 10(dez) vezes o valor apurado na Nota Fiscal;

b) impressão de talonário sem autorização prévia da Fazenda Municipal.

Multa:

1 - estabelecimento gráfico: 5(cinco) UF por talonário confeccionado.

2 - usuário: 5(cinco) UF por talonário confeccionado, mais 100%(cem por cento) do imposto apurado nas Notas Fiscais, corrigido monetariamente pelos índices reconhecidos oficialmente, que indiquem a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

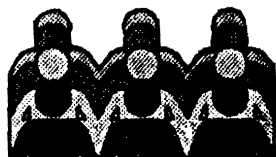
c) utilização de talonários de Notas Fiscais com numeração ou seriação em duplicidade:

Multa:

1 - estabelecimento gráfico: 4(quatro) UF por talonário confeccionado.

2 - usuário: 2(duas) UF por talonário confeccionado, mais 100%(cem por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.

d) impressão de talonários de Notas Fiscais em desacordo com os modelos apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal.



Multa:

- 1 - estabelecimento gráfico: 1(uma) UF por talonário confeccionado;
- 2 - usuário: 50%(cinquenta por cento) da UF por talonário confeccionado.

e) inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos dos talonários de Notas Fiscais adotados pela Fazenda Municipal.

Multa: 5%(cinco por cento) da UF por Nota Fiscal.

f) emissão de Notas Fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas letras anteriores.

Multa: 5%(cinco por cento) da UF por Nota Fiscal.

IV/- infrações relacionadas com os Livros de Registro de operações:

a) a sua inexistência:

Multa: 5(cinco) UF por livro

b) falta de autenticação, estando o contribuinte devidamente inscrito no Cadastro Fiscal:

Multa: 20%(vinte por cento) da UF por mês ou fração deste contados do início da escrituração até a sua autenticação ou constatação pelo fisco municipal.

c) falta ou atraso na escrituração de documentos relativos a operações relacionadas com impostos:

Multa: 50%(cinquenta por cento) do imposto apurado nos documentos não escriturados.

d) inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: 5(cinco) UF por livro.

e) escrituração com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades / não especificadas nas letras anteriores:

Multa: 20%(vinte por cento) da UF por irregularidades constatadas.

Artigo 13 - O Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre fiscalização, formas de arrecadação e demais normas de controle do Imposto.

Artigo 14 - Aplicam-se ao IVVC, no que couberem, as demais disposições contidas no Código Tributário Municipal e demais

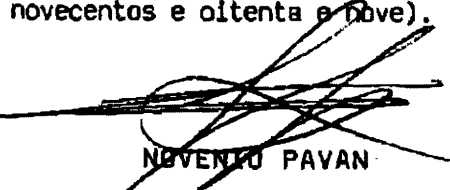


legislação correlatas.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada após o decurso de 30(trinta) dias.

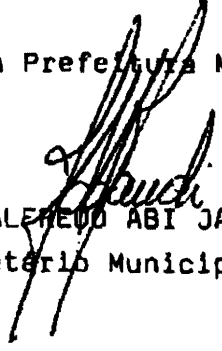
Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 1.989(hum mil novecentos e oitenta e nove).


NOVENIO PAVAN

Prefeito Municipal

Publicada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal.


JOSÉ ALENECO ABI JAUDI

Secretário Municipal